

1563, 12 de fevereiro, Roma – Breve *Superna dispositione*, pelo qual o papa Pio IV, considerando as distâncias e a pedido do rei D. Sebastião, isenta o arcebispo de Goa, e os bispos de Cochim, Malaca e S. Tome de Meliapor, durante um período de dez anos, de realizarem a visita a Roma comumente denominada visita *ad sacra limina*. Pelo mesmo breve, concedeu o Papa privilégios aos prelados referidos, como sejam o poderem consagrar os santos óleos mesmo sem terem a acolitá-los o número canonicamente requerido de presbíteros; que pudessem conferir ordens de subdiaconado, diaconado e presbíteros a indivíduos com 16, 18 e 23 anos de idade, respetivamente; que pudessem conceder a clérigos idóneos com o grau de presbíteros a faculdade de, em caso de necessidade extrema, administrarem o crisma e a extrema-unção às populações locais. Mais instituiu o que quaisquer diferendos a respeito dos limites das dioceses supramencionadas fossem dirimidos pelo patriarca da Etiópia ou pelo vigário provincial da Ordem dos Frades Pregadores. Mais determinou que o monarca pudesse nomear administradores, desde que clérigos com ordens sacras, nos reinos de Ormuz, Moçambique e Sofala, os quais ficavam habilitados a visitar os territórios a seu cargo e corrigir os transgressores, pronunciar sentenças em primeira instância e administrar o sacramento da confirmação. Por fim, concedeu que o vigário de Maluco, pudesse exercer as competências conferidas ao arcebispo e bispos acima referidos, com exceção das prerrogativas atinentes à ordenação de clérigos.

Publicada em *Corpo Diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potencias do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1891, vol. X, pp. 77-79.

Traduzida, do latim para português, por António Guimarães Pinto.

Pio IV. Para lembrança perpétua. Elevados por determinação do Altíssimo, por cuja inescrutável providência tudo se encontra determinado, às culminâncias da dignidade apostólica, de bom grado nos aplicamos a tudo aquilo mediante o qual se pode adequadamente velar pelos interesses de quaisquer pessoas eclesiásticas, sobretudo das providas em dignidade pontifical, e pela propagação da fé católica e igualmente pela prosperidade dos fiéis em Cristo e salvação das suas almas.

E assim, tendo-nos exposto os veneráveis irmãos arcebispo de Goa e bispos de Cochim, Malaca, S. Salvador e S. Tomé, que, devido à imensa distância dos lugares, por

mar e terra, e à longa e arriscada navegação, não podem efetuar a visita aos templos dos santos Pedro e Paulo, em Roma, tal como, de acordo com a fórmula de juramento apenas às cartas apostólicas de autorização do ofício de consagração a eles concedido, juraram visitar em cumprimento do mesmo ofício:

Nós, tendo em consideração que os referidos arcebispo e bispos, residentes nas suas igrejas e dioceses, dificilmente podem visitar os referidos templos, tal como são obrigados, e por isso, desejando favorecer e agraciar de modo particular os mesmos arcebispo e bispos, acedendo aos rogos do nosso caríssimo filho em Cristo D. Sebastião, ilustre rei de Portugal e dos Algarves, feitos em seu nome e dos mesmos arcebispo e bispos, estabelecemos e deputamos:

Que os citados atuais arcebispo de Goa e bispos de Cochim, Malaca, S. Salvador e S. Tomé, e os que ao longo do tempo o vierem a ser, e outros bispos que porventura de novo venham a ser criados nas regiões ultramarinas, não sejam obrigados, por um prazo de dez anos, a visitar por si mesmos os referidos templos, ou por outrem ou outros, mesmo com a alegação de quaisquer juramentos prestados na aceitação do ofício de consagração a eles temporariamente concedido; e que não incorram em culpa de perjúrio nem possam ser constrangidos e obrigados a isso por qualquer pontífice romano que venha a sê-lo ao longo do tempo nem pela Sé Apostólica nem seja por quem for; e que, decorrido o referido decénio, devam efetuar a visita, nos prazos estabelecidos, através de outrem ou outras pessoas para isso escolhidas;

e que, faltando o número de presbíteros seculares beneficiados nas suas igrejas requeridos para a consagração do santo óleo, [p. 78] possam tomar quaisquer presbíteros seculares, e também regulares de qualquer Ordem mendicante, na consagração desta espécie de óleo santo e, com a assistência deles, consagrar este óleo;

e igualmente, em consequência de causa legítima e sumamente forçosa, que quaisquer que desejem receber ordens sacras, se forem achados para tal idóneos e capazes pelos mesmos arcebispo e bispos, sejam promovidos às ordens do subdiaconado, do diaconado e do presbiterado se tiverem respetivamente dezasseis, dezoito e vinte e três anos de idade, e, depois de promovidos às mesmas, as possam receber quando respetivamente possuírem os indicados anos;

e igualmente [concedemos] que os ditos arcebispo e bispos, naquelas partes das suas dioceses e províncias às quais não puderem pessoalmente ter acesso quaisquer possuidores nela de dignidades eclesiásticas adstritas às igrejas, designem outros, constituídos na ordem do presbiterado, para tal capazes e idóneos, para que possam

conferir aos novamente conversos e a outros fiéis, na falta do arcebispo e dos bispos, e em caso de necessidade extrema, o sacramento da confirmação e os santos óleos e tudo o mais para este fim requerido, com a devida reverência e mantendo-se as cerimónias que nisto é costume observarem-se;

e que possam, por motivos legítimos, com exceção dos votos religiosos e de castidade, fazer a substituição de quaisquer votos, e também o ultramarino da visita dos templos dos apóstolos dos mesmos, e de Santiago de Compostela, feitos por quaisquer fiéis cristãos novamente conversos, por outras obras piedosas;

e nas causas, questões, litígios e diferendos entre os mesmos bispos e o dito arcebispo, e dos mesmos arcebispo e bispos entre si, relativos a limites, divisão e delimitação e separação das suas províncias e dioceses, estabelecemos e nomeamos o venerável irmão Patriarca da Etiópia e o dileto filho o Vigário Provincial da Ordem dos Frades Pregadores, nomeado para aquelas regiões, atuais e que ao longo do tempo vierem a desempenhar o cargo, para que façam cumprir-se o por eles estabelecido, julgado, determinado e decidido;

e que possam obrigar e compelir os mesmos arcebispo e bispo à respetiva observância do mesmo, inclusive mediante censuras eclesiásticas, e até através de penas, inclusive pecuniárias, a serem decididas e aplicadas a seu arbítrio, e outros remédios de direito e facto e sem admissão de qualquer apelo.

E igualmente concedemos e permitimos ao mesmo D. Sebastião, e ao rei de Portugal e dos Algarves que o vier a ser ao longo do tempo:

Que, nos reinos de Ormuz, Moçambique e Sofala, ou províncias que se acham compreendidas na diocese de Goa, possa e lhe seja lícito nomear administradores, desde que possuam ordens sacras e graduação em teologia, a serem nomeados temporariamente e amovíveis a seu arbítrio;

[p. 79] [para que eles possam] por força desta delegação, sem qualquer outra confirmação a ser posteriormente concedida, visitar as províncias e lugares a eles delimitados e ordenados pelos referidos bispo de Cochim ou Vigário Provincial, a pedido do arcebispo de Goa, e, na cabeça e membros, quaisquer pessoas daquelas [províncias], corrigir os transgressores, conferir e administrar aos cristãos, incluindo os recentemente conversos, o sacramento da confirmação, e outros sacramentos da Igreja, e exercer qualquer outra jurisdição episcopal, com exceção das que respeitam à ordem, e julgar quaisquer causas no foro eclesiástico e nelas proceder e dar conclusão, conforme a direito, e pronunciar sentenças, das quais se possa apelar para o mesmo arcebispo, e

executar e dispor tudo o mais que vise ao aumento e propagação do culto e da fé católica;

de tal maneira que os arcebispos de Goa que ao tempo o forem fiquem livres de fazerem uma única visitação e da jurisdição ordinária dos mesmos lugares.¹

E, além disso, também concedemos e permitimos ao dileto filho que hoje é, ou no futuro venha a ser, vigário do chamado Maluco, que livre e legitimamente possam e tenham poder para exercer e administrar todos e cada um dos poderes, preeminências, graças, favores e concessões conferidas aos referidos arcebispo e bispos, tal como das jurisdições, de qualquer modo concedidas, confirmadas e renovadas pelas presentes aos referidos administradores a serem nomeados: e dos quais aqueles, e quaisquer deles, usam, gozam e disfrutam, e poderão usar, gozar e disfrutar de qualquer modo no futuro, em relação a todos os abrangidos sob a sua jurisdição, com exceção de tudo aquilo que pertence à ordem.

E isto sem impedimento de quaisquer anteriores documentos apostólicos, nem de determinações tomadas em concílios provinciais e sinodais, através de constituições gerais ou especiais das referidas igrejas de Goa, Cochim, Malaca, S. Salvador e S. Tomé, ratificadas por juramento, confirmação apostólica ou por qualquer outra firmeza, e por estatutos e costumes e por quaisquer determinações em contrário.

Escrito em Roma, em S. Pedro, sob o anel do Pescador, a 12 de Fevereiro de 1563. No ano quarto [do nosso pontificado]

¹ Nota do tradutor: o texto original deste período está gramaticalmente incorreto, ou por defeito de cópia, ou por ausência de algumas palavras. A tradução, para mim totalmente insatisfatória, é meramente conjectural.